



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 444-B, DE 2003 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Estabelece a obrigatoriedade para as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente, a realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As companhias teatrais ou de atores, que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente, são obrigadas a realizarem, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, na cidade onde estejam se apresentando.

§ 1º. O Ministério da Cultura divulgará, semestralmente, junto à rede pública escolar de todo o País a relação das peças teatrais que tenham recebido quaisquer formas de incentivo à sua realização.

§ 2º A escolha da peça teatral a ser apresentada à escola do ensino fundamental e médio ficará a cargo da direção do estabelecimento escolar, ouvido o conjunto dos professores das áreas de Língua Portuguesa e Arte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na legislatura passada (1999-2003), o Deputado Euler Morais (PMDB-GO) apresentou o PL nº 4.407, de 2001, que *"estabelece a obrigatoriedade para as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente, de realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, e dá*

*outras providências".* Essa proposição tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) desta Casa Legislativa, tendo sido aprovado por unanimidade o parecer favorável do relator- Deputado Jonival Lucas Júnior.

Ocorre que por força do art. 105 do Regimento Interno, o referido projeto de lei foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Como o autor original da proposição não foi reeleito e por sermos colegas do mesmo partido, tomamos a iniciativa de reapresentar esse projeto de lei que, sem sombras de dúvida, constitui um avanço ao articular a prática educativa com o mundo da arte teatral.

Como sabemos, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional - Lei nº 9.394/96 - é clara e explícita, ao determinar a obrigatoriedade do ensino da arte nos diversos níveis da educação básica, incluindo-se aí o ensino médio e a educação de jovens e adultos: ***"O ensino de arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. "*** (art. 26, § 2º)

Além da LDB, o próprio MEC, em cumprimento ao dispositivo constitucional assente no art. 210 de nossa Carta Magna e sensível à necessidade de uma mudança curricular face à emergência de temas sociais relevantes para a compreensão da sociedade contemporânea, elaborou os **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)** para o ensino fundamental e médio. Nos PCN, o ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, contemplando, entre outras linguagens artísticas, o estudo do teatro.

O Documento do MEC, elaborado por educadores e especialistas da área, ressalta, textualmente, que: ***"Após muitos debates e manifestações de educadores, a atual legislação educacional brasileira reconhece a importância da arte na formação de crianças e jovens, incluindo-a como componente curricular obrigatório da educação básica. No ensino fundamental a Arte passa a vigorar como área de conhecimento e trabalho com as várias linguagens e visa à formação artística e estética dos alunos. A área de Arte,..., refere-se às linguagens artísticas, como as Artes Visuais, a Música, o Teatro e a Dança."*** ( BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Arte.** Brasília: MEC/SEF, 1998, p. 19)

Com a presente proposição, objetivamos dar as escolas

condições concretas e efetivas para que alunos e professores tenham a possibilidade de inserir-se no mundo das artes cênicas, mediante o conhecimento e a valorização do teatro como uma das mais representativas manifestações artísticas de nossa rica diversidade cultural. Na verdade, *"o teatro é a manifestação de artes cênicas mais presente em todas as regiões do Brasil (...) O teatro está integrado de forma vital à cultura brasileira. É, dentre todas as artes, a mais antiga praticada em território nacional, já que os jesuítas muito se utilizaram dele para a conquista espiritual dos povos indígenas, gerando o primeiro dramaturgo brasileiro, o Padre José de Anchieta, ainda no século XVI. Além do mais, o teatro nasce espontâneo em todo o país, apesar de todas as dificuldades, da ausência de oportunidades de estudo, de cursos regulares, de acesso à informação, meios estes restritos a algumas capitais. Os grupos de teatro nascem e sobrevivem, e são, com sua força de existir, a base da vida teatral do país."* (WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio de (orgs.). **Um Olhar sobre a Cultura Brasileira**. RJ: Associação dos Amigos da FUNARTE, 1998, p. 195)

No âmbito escolar, além de reduzida carga horária na grade curricular, as aulas de arte nas escolas do ensino fundamental e médio, sobretudo as da rede pública, caracterizadas por uma carência crônica de recursos materiais, não dispõem de condições para o desenvolvimento de habilidades e potencialidades dos alunos, que se vêem privados de assistir à uma peça teatral. Com isso, não há como despertar no aluno o interesse por uma das mais completas manifestações da arte.

Neste sentido, este projeto de lei determina que as companhias teatrais ou de atores, que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente, são obrigadas a realizarem, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, na cidade onde estejam se apresentando.

Sabemos, por outro lado, que o próprio Ministério da Cultura (MinC), através da Secretaria de Música e Artes Cênicas, dispõe de vários programas de incentivo ao desenvolvimento da atividade teatral, além de apoio a festivais de teatro e dos incentivos fiscais previstos na "Lei Federal de Incentivos à Cultura" (Lei Rouanet). Nada mais justo, pois, que peças teatrais que recebam esses incentivos se disponham, também, a se apresentar para as escolas do ensino

fundamental e médio da rede pública.

Uma das reclamações da classe artística tem sido a da diminuição do público nas peças teatrais. Fala-se até mesmo em crise da dramaturgia no Brasil, traduzida nos teatros vazios. Há a necessidade de aumentar e formar um público preferencial para as artes cênicas e isso começa desde cedo. A escola tem um papel importante nesse processo de educação para a arte.

Neste sentido, temos a plena convicção que essa proposição contribuirá não só para o desenvolvimento cultural de alunos e professores, mas sobretudo, possibilitará a formação de um público que passará a valorizar o teatro como importante manifestação artística em nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

.....

.....

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

## Seção I

### Das Disposições Gerais

---

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.328, de 12/12/2001.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

---



---

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

---

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

---



---

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, cria obrigatoriedade de apresentações teatrais gratuitas para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, por parte de companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamentos ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente, consubstanciada na chamada “Lei Rouanet”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). No prazo regimental, o PL em apreço chega, sem emendas, à CECD para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa da sua proposta, o autor salienta que o ensino de arte é obrigatório no âmbito da educação básica, nos termos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 26, § 2º).

Além disso, o Ministério da Educação – MEC, em cumprimento ao que determina o art. 210 da Constituição Federal, elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN para o ensino fundamental e médio, que, dentre outras áreas, reconhece a arte como componente curricular obrigatório.

De fato, a arte constitui um dos pilares mais sagrados da formação educacional e cultural numa sociedade democrática. Pela arte, o indivíduo se humaniza. E não resta dúvida que as artes cênicas, onde sobressaem as manifestações teatrais, têm muito a contribuir para a plena realização dessa formação humanística. Mais ainda quando se trata do desenvolvimento de nossas crianças, adolescentes e jovens, que freqüentam os bancos escolares.

No cotidiano da escola, nas aulas de arte ou educação artística, os alunos têm, muitas vezes, apenas aulas teóricas, por força da diminuta carga horária da disciplina e a infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino, que, na sua grande maioria, não dispõem de espaços adequados ao desenvolvimento de aulas práticas (teatros, oficinas de arte, auditórios, etc.).

Nada mais natural, portanto, do que dar oportunidade às escolas públicas do ensino fundamental e médio de assistirem a bons espetáculos teatrais. E isso só pode ser facilitado por eventos gratuitos oferecidos às escolas por parte das companhias teatrais financiadas e incentivadas pelo Poder Público. Neste sentido, a proposta legislativa em apreço exibe qualidades meritórias, tanto de um ponto de vista educacional como cultural.

Vale ressaltar que, na legislatura passada, esta Comissão aprovou projeto de lei idêntico ao que ora analisamos, de autoria do Deputado Euler Moraes, conforme assinala o próprio Autor. Ocorre que, finda a legislatura, a proposição foi arquivada e o Deputado Luiz Bittencourt tomou a iniciativa de reapresentá-la, uma vez que o Deputado Euler Moraes não foi reeleito.

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 444, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Deputado JOÃO MATOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 444/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Deley, Eduardo Barbosa, Lindberg Farias, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Milton Monti, Murilo Zauith e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, pretende obrigar as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação

cultural vigente a realizar, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio na cidade onde estiverem se apresentando.

Determina, para isso, que o Ministério da Cultura divulgue semestralmente junto à rede pública escolar de todo o País a relação das peças teatrais que tenham recebido quaisquer formas de incentivo à sua realização, definindo ainda que a escolha da peça a ser apresentada a cada escola fique a cargo da direção do estabelecimento escolar, ouvido o conjunto dos professores das áreas de Língua Portuguesa e Arte.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu parecer unânime, por parte daquele órgão técnico, no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em pauta.

O projeto trata de educação e cultura, matéria inequivocamente inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não se pode deixar de observar, entretanto, que a atribuição dada ao Ministério da Cultura por meio do § 1º do art. 1º do projeto, assim como a definição do órgão competente para a escolha das peças a serem apresentadas em cada escola, contemplada no § 2º do mesmo artigo, invadem, a nosso ver, seara normativa privativa não só do Presidente da República, a quem compete dispor, mediante decreto, sobre a forma de organização e funcionamento da administração federal, nos termos do previsto no art. 84, VI, da Carta da República, mas, pelos mesmos motivos, também a dos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, a quem compete administrar a maior parte dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio do País.

Com o propósito de sanar a proposição dos problemas de constitucionalidade apontados, apresentamos um substitutivo excluindo a prévia definição do órgão do Poder Executivo, no caso, o Ministério da Cultura, responsável pela divulgação, junto à rede pública escolar, da relação das peças teatrais incentivadas com recursos públicos.

Explicitamos, também, no texto do projeto, que suas disposições só serão aplicáveis quando os financiamentos ou incentivos fiscais recebidos provierem da União, sob pena de se invadir, aqui também, a competência legislativa dos demais entes federados.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, estando a proposta em perfeita sintonia com as orientações técnicas da Lei Complementar nº 95/98.

Feitas essas modificações, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 444, de 2003, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2003**

Estabelece a obrigatoriedade de as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º As companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural

federal vigente para a realização de peças teatrais deverão fazer, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio na cidade onde estejam se apresentando.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo da União divulgará, semestralmente, junto à rede escolar a que se refere este artigo, a relação das peças teatrais que se enquadrem na hipótese descrita no *caput*.

§ 2º Os critérios de escolha das peças teatrais a serem apresentadas em cada escola serão estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 444-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Reginaldo Germano, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Campos, José Pimentel, Jovair

Arantes, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Estabelece a obrigatoriedade de as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente para a realização de peças teatrais deverão fazer, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio na cidade onde estejam se apresentando.

**§ 1º** O órgão competente do Poder Executivo da União divulgará, semestralmente, junto à rede escolar a que se refere este artigo, a relação das peças teatrais que se enquadrem na hipótese descrita no *caput*.

**§ 2º** Os critérios de escolha das peças teatrais a serem apresentadas em cada escola serão estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**